



CONGRESSO NACIONAL

MPV 873

00166 TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

autor  
**Deputado Tiago Mitraud**

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo Onde couber	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------------------	------------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:

***Art. X É facultativo o pagamento de anuidades aos conselhos de fiscalização do exercício profissional.***

***Art. X. O §3º do art. 19 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:***

*Art. 19.....*

*.....*  
*§ 3º. No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar as taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.*

*.....*  
***Art. X O inciso I do art. 35 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:***

*Art. 35.....*

*.....*  
*I – anuidades facultativas cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;*

*.....*  
***Art. X O Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:***

CD/1975.34489-99

*Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderão optar, a qualquer tempo, por contribuir com o pagamento de anuidade.*

*§ 1º O profissional que já tiver optado por contribuir com o pagamento de anuidade, poderá deixar de contribuir a qualquer tempo, desde que notifique o conselho com antecedência mínima de um exercício.*

*§ 2º O prazo para o pagamento da anuidade, para aqueles que por ela optaram, deverá ser estabelecido pelo Conselho Regional de Contabilidade.*

*§ 3º Na fixação do valor das anuidades facultativas de que trata caput, serão observados os seguintes limites:*

- I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;*
- II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.*

*§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

.....  
.....  
.....

*Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:*

*a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;*

*b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;*

*c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;*

*d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua*

atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.

.....

**Art. X O art. 58 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 58.....

.....

IX - fixar, alterar e receber contribuições voluntárias, preços de serviços e multas;

.....

.....

**Art. X. Ficam revogados:**

I - o inciso XI do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

II - o art. 52, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

III - os art. 63 a 70, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

IV - os art. 22 e 24 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante muito tempo o que prevaleceu no mercado de trabalho brasileiro foi a tutela estatal, tanto por meio do movimento sindical quanto pela via da regulamentação profissional.

Quanto aos sindicatos, até hoje vigora a unicidade sindical e até há pouco era obrigatório o pagamento da contribuição, inclusive pelos não sindicalizados. A compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical foi extinta pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Agora, a Medida Provisória nº 873, de 2019, dá mais um passo importante, ao determinar que, quando o trabalhador optar por contribuir, o pagamento deverá ser feito por meio de boleto, e não por desconto em folha, como até então se estabelecia.

Consideramos que outro passo importante pode ser tomado em direção a uma maior liberdade do mercado de trabalho brasileiro, desta vez no que diz respeito ao pagamento das anuidades hoje devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Ora, muito se tem evoluído no debate quanto ao excesso de regulamentação profissional no Brasil, em clara afronta ao que dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Frequentemente, busca-se a regulamentação de uma profissão e a criação de conselhos profissionais tendo como real objetivo a criação de uma reserva de mercado, o que viola a liberdade de exercício profissional inserida nos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Diante disso, nossa emenda é no sentido de tornar facultativo o pagamento das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

**PARLAMENTAR**

CD/19735.34489-99